



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 04/2006

Institui e regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto no art. 96, I, “b”, da Constituição Federal, no art. 15, da Lei nº 8.666/93, e no art. 11, da Lei n.º 10.520/02;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar instrumentos de gestão que contribuam, para a eficiência e celeridade nas contratações de compras e serviços;

CONSIDERANDO, ainda, as vantagens decorrentes da utilização desse sistema para a Administração Pública,

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão plenária desta data.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o Sistema de Registro de Preços destinado à seleção de preços para registro, com vistas à utilização em futuros contratos de compra ou prestação de serviços;

Art. 2º O Sistema de Registro de Preços consiste em um arquivo de preços de bens e serviços, selecionados mediante licitação, utilizáveis sempre que possível pela Administração, observados os procedimentos, prazos e demais disposições constantes desta Resolução.

Parágrafo Único. O prazo de validade do registro não poderá exceder a um ano, salvo em caráter excepcional, devidamente justificado, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, e pelo prazo não superior a doze meses.

Art. 3º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, cabendo, contudo, na hipótese de opção por outro meio de contratação, assegurar ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 4º A contratação que resultar da utilização do Sistema de Registro de Preços deverá observar, no que couber, as normas previstas na Lei nº 8.666/93, pertinentes à formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos administrativos, aplicando-se, ainda, o constante desta Resolução.

Art. 5º Os preços registrados e a relação dos respectivos fornecedores serão publicados na imprensa oficial, assim como disponibilizados através de meio informatizado de consulta.

Parágrafo único. Trimestralmente serão publicadas as alterações e a remissão aos preços não alterados.

Art. 6º A seleção de preços para composição do Quadro Geral de Registro de Preços será feita mediante licitação, após o planejamento prévio das necessidades dos diversos órgãos que compõem o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas durante o prazo de vigência do Sistema.

§ 1º Quando o objeto, embora de uso freqüente, seja relativamente indeterminado quanto à quantidade ou extensão das prestações, a estimativa será feita através de técnicas adequadas para apuração do consumo e utilização prováveis durante o período de validade do Registro.

§ 2º A quantidade total do item poderá ser subdividida em lotes, quando comprovado que a subdivisão é técnica e economicamente viável, observado, em todo caso, o que prescreve os incisos III do art. 10 desta Resolução.

Art. 7º A adoção de licitação para registro de preços terá preferência em relação às convencionais nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do objeto, houver necessidade de utilização freqüente;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens ou a prestação de serviços, através de entrega parcelada.

III – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado.

Parágrafo Único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida à legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, o órgão gestor do Sistema do Registro de Preços poderá escolher entre a utilização da concorrência ou do pregão, este último para a hipótese de registro de preços de bens e serviços comuns.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 9º O procedimento licitatório relativo ao registro de preços terá início independentemente da aprovação da lei orçamentária anual.

Art. 10. Constituem-se procedimentos prévios à licitação para a seleção dos preços, seja qual for a modalidade de licitação adotada:

I – levantamento dos bens e serviços passíveis de registro, observado o preceito do art. 7º, congregando a respectiva motivação para contratação;

II – ampla pesquisa de mercado para composição das planilhas;

III – elaboração de projeto básico, congregando as especificações necessárias para identificação do objeto, principalmente no que pertine à quantidade, frequência na utilização e local de entrega;

IV – elaboração das seguintes minutas:

a) minuta do edital da concorrência ou do pregão, relativa ao registro de preços;.

b) minuta da ata de compromisso com o registro.

c) minuta dos termos de contrato, quando for o caso;

V – exame das minutas pela Assessoria Jurídica.

Art. 11. O edital relativo à Concorrência ou ao Pregão observará, respectivamente, as normas constantes das Leis Federais nº 8.666/93 e n.º 10.520/02, devendo contemplar, pelo menos:

I – fixação da destinação específica da licitação, pertinente ao seu objeto, assente no registro dos preços dos materiais ou serviços detalhadamente descritos nos Anexos, com vistas às futuras contratações;

II – quantidades estimadas para aquisição durante o prazo de validade do registro;

III – quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV – preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por item, em relação ao bem, ou por unidade de medida adotada em relação aos serviços;

V – prazo de validade de 12 meses, para fins de registro;

VI – condições quanto ao local, prazos de entrega, forma de pagamento, e, no caso de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controle a serem adotados;

VII – previsão de convocação do(s) fornecedor(es), com preços registrados, a qualquer tempo, respeitado o prazo de validade do registro.

VIII – previsão de sanções aplicáveis aos casos de descumprimento das condições pactuadas;

IX – hipóteses de cancelamento do registro, ou parte dele.

§ 1º Constituem anexo ao edital, dele fazendo parte integrante:

I – o projeto básico em relação aos bens, congregando todas as especificações necessárias à sua definição;

II – especificações necessárias à definição dos serviços;

III – termos de referência, em se tratando da utilização do pregão;

IV – minutas da ata de registro de preços e, quando houver, dos contratos decorrentes.

§ 2º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

§ 3º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos variáveis por região.

§ 4º Na utilização do pregão, deverá ser adotado o procedimento pertinente a essa modalidade, consubstanciado na classificação de propostas para que seus autores participem de lances verbais, sendo registrado o menor preço oferecido por lance, desde que confirmadas as condições de habilitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 12. Para efeito de habilitação dos interessados em licitar com este Tribunal, deverá ser exigida a documentação de que trata o art. 27 da Lei nº 8.666/93, tendo como parâmetro a quantidade mínima estimada para o item, ou para o lote correspondente, conforme o caso.

Parágrafo Único. O registrado, detentor da Ata, deve manter, durante o prazo de validade do Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação, sob pena de, constatado o fato, ter seu registro cancelado.

Art. 13. A licitação classificará os proponentes em ordem crescente de preços para registro de um mesmo objeto, sagrando como vencedor ou 1º lugar, aquele que apresentar o menor preço, desde que devidamente habilitado.

§ 1º Quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

§ 2º Na impossibilidade do atendimento ao disposto no parágrafo anterior, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido.

§ 3º Na hipótese de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará por sorteio, na forma do § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666/93.

Art. 14. Havendo mais de uma empresa a ser registrada, observar-se-á, para o fim de contratação, a classificação resultante do artigo anterior.

Art. 15. A Ata de Registro de Preços é um instrumento obrigacional unilateral, regido pelo Direito Público, cuja assinatura reflete o compromisso de fornecimento, pelo proponente, ao preço registrado, nas condições e prazos previstos no edital de concorrência.

Art. 16. Homologado o resultado da licitação, o(s) primeiro(s) colocado(s) ou os classificados que ofereceram o menor preço, serão convocados no prazo de cinco (5) dias úteis para assinatura da Ata de Registro de Preços.

§ 1º O prazo de que cuida este artigo poderá ser modificado a critério da Administração, devendo, em todo caso, constar do edital.

§ 2º A recusa injustificada das empresas indicadas para registro em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas no edital, na forma disciplinada por esta Resolução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º Considera-se recusa injustificada o não comparecimento do(s) proponente(s) no prazo fixado neste artigo ou outro previsto no edital.

Art. 17. As demais proponentes classificadas com preço diverso do registrado que, convocadas para firmar a Ata, não aceitaram o fornecimento ao preço do primeiro colocado, não se aplica o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 18. Após publicação na imprensa oficial, a Ata de Registro de Preços terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 19. A contratação dos bens ou serviços, decorrente da Ata de Registro de Preços, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra, ou outro instrumento equivalente.

Art. 20. Cada pedido de fornecimento efetivada pelo órgão gestor corresponderá a um contrato, sem subordinação aos demais ajustes firmados com base no mesmo instrumento de Registro.

§ 1º Para efeito deste artigo deverá ser observada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata;

§ 2º Os contratos terão sua vigência conforme as disposições contidas nos respectivos instrumentos convocatórios e respectivos contratos decorrentes, obedecido o disposto no art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 21. O prazo de entrega, o local e as demais condições estabelecidas na Ata fazem parte integrante dos ajustes e deverão, obrigatoriamente, ser cumpridos pelo(s) detentor(es) da Ata.

Art. 22. O setor incumbido da gestão do Sistema de Registro de Preços, considerando a necessidade de aquisição dos bens ou a prestação de serviços, expedirá o pedido de fornecimento através de formulário próprio, dirigido ao Ordenador de Despesas, que determinará a alocação de recursos necessária e a conseqüente emissão do empenho em favor do detentor da Ata.

Art. 23. O instrumento contratual, a Nota de Empenho de Despesa ou outro instrumento equivalente será expedido antes de cada período de fornecimento, e o preço nele constante, a vigorar na transação, será, obrigatoriamente, aquele registrado.

Art. 24. Os recursos serão alocados quando da emissão do instrumento contábil a ela correspondente, no valor da quantidade objetivada em cada ajuste, que então, será fixa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 25. O pedido de fornecimento será encaminhado ao detentor da Ata, consignando prazo para a assinatura do contrato ou a retirada da Nota de Empenho de Despesa ou instrumento contábil equivalente.

Art. 26. O prazo para fornecimento não poderá ser superior ao indicado no anexo do edital, contados da assinatura do termo contratual ou da retirada da Nota de Empenho de Despesa ou instrumento similar.

Art. 27. As quantidades solicitadas, que a cada ajuste será fixa, deverá ser previamente definida diante da necessidade periódica do Tribunal, de forma que seja estabelecida uma frequência quantitativa regular.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não impede que a quantidade regular de fornecimento seja modificada em razão da necessidade do órgão, devidamente justificada.

Art. 28. Os ajustes provenientes do Sistema de Registro de Preços poderão comportar acréscimos observados os limites previstos na Lei nº 8.666/93.

§ 1º O detentor da Ata está obrigado a aceitar, tão-somente, os acréscimos dentro dos limites previstos neste artigo.

§ 2º Os acréscimos de que trata este artigo terão por base a quantidade total estimada por item, cujo resultado será distribuído entre os fornecedores com preços registrados para aquele item, na proporção da quantidade comprometida.

Art. 29. O detentor da Ata, a contar da data da assinatura do termo de contrato ou da retirada da Nota de Empenho de Despesa ou instrumento similar, fica obrigado ao fornecimento nos prazos e condições estabelecidas.

Art. 30. A recusa do fornecimento ou o não cumprimento de qualquer obrigação prevista na Ata de Registro, ensejará ao seu detentor a aplicação das penalidades previstas no edital, nos termos desta Resolução.

Parágrafo Único. Considera-se recusa no fornecimento o decurso do prazo estabelecido, no edital ou na ata, para assinatura do contrato ou retirada da Nota de Empenho ou instrumento equivalente.

Art. 31. Consideram-se motivos justificados para recusa da contratação ao preço registrado:

I – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique as contratações decorrentes do registro;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II – o aumento circunstancial da estimativa das quantidades que deram origem ao registro de preços, acarretando alteração superior ao limite permitido pelo § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93;

III – a ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato a ser firmado.

IV – a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil, salvo se decorrente de procedimento fraudulento, devidamente comprovado;

V – a dissolução da sociedade ou o falecimento do fornecedor;

VI – após decorridos 12 (doze) meses da data em que foi oficialmente registrado o preço proposto.

VII – quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso.

Parágrafo Único. O Tribunal, diante da recusa, deverá apurar as razões do interessado no próprio processo que deu origem à contratação, de que poderá resultar a liberação do compromisso por ele assumido, ou a rejeição da recusa e consequente aplicação das penalidades cabíveis, previstas no edital, sem embargo do contraditório e da ampla defesa.

Art. 32. Os detentores da Ata de Registro de Preços, diante da recusa injustificada em cumprir o compromisso assumido ou diante de irregularidades no cumprimento de suas obrigações, estão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, nos casos especificados nesta Resolução, devidamente previstos no edital e na Ata de Registros;

III – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Tribunal, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça, e, ainda, descredenciamento no seu sistema de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, na hipótese da ata de registro resultar de licitação na modalidade Pregão;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 33. A multa será aplicada nos seguintes casos:

I – em razão do atraso na entrega do bem ou da prestação de serviço, contado diariamente, até o limite previsto no ato convocatório;

II – em razão da entrega parcial do bem ou prestação do serviço, ou em razão de quaisquer outra irregularidade verificada;

III – em razão de inexecução total, em casos de rescisão por inadimplência do detentor da ata;

IV – na hipótese de pedido de reequilíbrio formulado após a expedição do empenho ou instrumento equivalente.

Art. 34. A multa será calculada em razão no valor da Nota de Empenho de despesa ou instrumento equivalente, considerando-se, nos casos de cumprimento parcial do ajuste, o remanescente do valor respectivo.

Art. 35. A inexecução total ou parcial do ajuste poderá ensejar, em relação ao fornecedor inadimplente, o cancelamento do registro de preços na forma prevista nesta Resolução.

Art. 36. Os preços registrados em Ata poderão ser revistos observadas, dentre outras hipóteses:

I – alteração da política econômica do país que resulte reflexos nos preços registrados;

II – em decorrência de eventual aumento ou redução dos preços praticados no mercado;

III – por força de situações imprevisíveis que produzam reflexos nos preços de mercado.

Art. 37. A revisão de preços será precedida de fundamentação jurídico e econômico-financeira, onde todos os aspectos que envolvem o Sistema de Registro de Preços devem ser analisados através de elementos materiais que sustentem a necessidade de revisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 38. O resultado da análise poderá determinar a convocação dos fornecedores com vistas à negociação dos preços registrados, ante a necessidade de adequação aos preços de mercado.

§ 1º Quando o preço registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, caberá ao órgão gestor:

I – convocar o detentor da ata visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado no mercado;

II – frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido;

III – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação;

§ 2º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o detentor da ata requerer o cancelamento do registro, o órgão gestor poderá liberar o detentor da ata do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades, desde que a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento e forem aceitas as justificativas nos moldes do parágrafo único do art. 31, salvo hipótese de negociação com vistas à fixação de novo preço.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, quando frustrada a negociação, o órgão gestor convocará os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gestor deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 39. Os fatos decorrentes de situações imprevisíveis que resultem no impedimento de contratar ao preço registrado, deverão estar devidamente comprovados no processo que der origem à análise da revisão, sob pena de obstaculizar a alteração do preço objeto de registro.

Parágrafo Único. A fixação do novo preço deverá ser consignada na Ata de Registro, com as justificativas cabíveis, observada a anuência entre partes.

Art. 40. Os preços registrados poderão ser cancelados pela Administração, por despacho fundamentado, observadas as regras constantes desta Resolução.

Art. 41. O cancelamento do preço registrado põe fim às obrigações assumidas pelo fornecedor e faz desaparecer a expectativa de direito de contratar com o Tribunal nas condições pactuadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 42. O cancelamento do preço registrado em Ata observará as regras atinentes ao desfazimento dos contratos em geral, especialmente quanto ao oferecimento do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo Único. O Sistema de Registro de Preços fica sujeito às regras de cancelamento de que trata essa Resolução.

Art. 43. O preço registrado poderá ser cancelado, com as devidas justificativas, nas seguintes hipóteses:

I – por ato unilateral e escrito do Tribunal, quando:

- a)** o fornecedor descumprir as exigências da Ata de Registro de Preços;
- b)** o fornecedor não retirar, no prazo estabelecido na ata, a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, sem justificativa aceitável;
- c)** o fornecedor se recusar em fornecer o bem ou prestar o serviço ao preço registrado, após a não aceitação, pelo Tribunal, das justificativas apresentadas na forma do parágrafo único do art.30.
- d)** o fornecedor não aceitar reduzir o seu preço, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- e)** o fornecedor der causa a rescisão dos ajustes decorrentes do Registro de Preço;
- f)** em qualquer hipótese de inexecução total ou parcial dos contratos decorrentes do Registro de Preços;
- g)** por razões de interesse público devidamente fundamentadas.

II – por acordo entre partes, desde que conveniente ao Tribunal.

III – por decisão judicial, na forma da legislação.

Parágrafo Único. O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 44. O cancelamento do preço registrado, na forma do inciso I do artigo anterior, será formalizado através de despacho fundamentado da autoridade competente, com a indicação dos motivos que ensejaram o seu desfazimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º O fornecedor será previamente notificado através de correspondência com Aviso de Recebimento, juntando-se aos autos o comprovante para efeito de contagem do prazo para apresentação de defesa.

§ 2º A defesa deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação.

§ 3º Esgotado o prazo da intimação de que trata o parágrafo anterior, e mantendo-se silente(s) o(s) detentor(es) da ata, o preço registrado será considerado cancelado a partir do dia útil seguinte.

§ 4º O órgão gestor do Sistema apreciará todas as razões de defesa, estabelecendo o contraditório, após o que deverá submeter o processo com parecer fundamentado à autoridade julgadora que decidirá pelo cancelamento do preço com a liberação do fornecedor ou com as consequências dele advindas.

§ 5º Na hipótese do fornecedor estar em lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita através de publicação no Diário Oficial do Estado, por uma vez, considerando-se cancelado o preço registrado a partir do primeiro dia útil subsequente à referida publicação, sem embargo da imputação das sanções cabíveis.

§ 6º As razões do cancelamento podem ser revistas, após a análise da peça de defesa, podendo o Tribunal, conforme o caso, manter o registro na forma inicialmente pactuada.

Art. 45. O cancelamento do preço registrado com base no inciso II do art. 43 deverá ser precedido de autorização do Presidente do Tribunal, após a devida manifestação do órgão gestor sobre a sua conveniência e oportunidade.

Art. 46. O Sistema de Registro de Preços, entendido este na forma do art. 2º, somente poderá ser revogado em razão da superveniência de interesse público, devidamente comprovado, observadas as seguintes hipóteses:

I – quando a sua administração se mostrar insuportável para o Tribunal em razão de mudanças provocadas na política econômica do país que afete o controle do registro de preços;

II – quando, por força de inadimplências múltiplas dos fornecedores, a sua permanência acarretar manifestos prejuízos ao Tribunal;

Parágrafo Único. A revogação de atas de registro de preços, na forma do § 4º do art. 38 não induz à revogação do Sistema de Registro como um todo, salvo se em decorrência destas se verificar a consumação das hipóteses previstas neste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 47. A revogação do Sistema implicará na concessão da garantia do contraditório e da ampla defesa, observadas, no que couber, as regras do art. 43.

Art. 48. O Sistema de Registro de Preços poderá ser invalidado por ato do Tribunal, de ofício ou por provocação de terceiros, quando houver o reconhecimento de alguma ilegalidade.

§ 1º A invalidação do Sistema de Registro de Preços não gera direito à indenização.

§ 2º Se a causa da nulidade não for imputada ao detentor da ata e este tiver cumprido contrato de fornecimento até a data da invalidação do Sistema, ser-lhe-á devida a remuneração correspondente ao preço registrado.

§ 3º Para efeito deste artigo deverá ser promovida a responsabilização do causador do vício que gerou a nulidade do Sistema.

Art. 49. O Sistema de Registro de Preços será gerenciado pela Comissão de Licitação e Cadastro, com auxílio direto do Departamento Administrativo, ficando a Comissão incumbida de proceder a concorrência e gerenciar as Atas de Registro de Preços.

Art. 50. Os diversos setores do Tribunal requisitarão ao órgão gestor do sistema a prestação dos serviços ou a quantidade de bens necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão gestor administrar a frequência dos pedidos e o seu atendimento junto aos fornecedores, na forma desta Resolução.

Art. 51. A fiscalização dos diversos contratos decorrentes do Registro de Preços dar-se-á:

I – indiretamente, pelo órgão gestor do Sistema, após a certificação da prestação dos serviços ou entrega do material junto ao setor requisitante;

II – diretamente, pelo setor requisitante do material ou serviço, que acompanhará a sua execução ou a entrega do bem.

§ 1º O setor requisitante encaminhará seu pedido ao órgão gestor do Registro de Preços, indicando o objeto e a quantidade necessária ou, na hipótese de serviços, a tarefa correspondente.

§ 2º O órgão gestor protocolizará os pedidos, reunindo-os em razão do objeto, com vistas a fixar a quantidade necessária à efetivação do pedido de fornecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º O órgão gestor adotará as providências necessárias ao fornecimento de bens ou a prestação de serviços junto ao fornecedor, observado o previsto nessa Resolução.

Art. 52. O controle dos ajustes decorrentes do Sistema de Registro de Preços será feito através da autuação da Ata de Registro em razão do objeto, considerando-se para cada objeto o número de fornecedores com preços registrados.

§ 1º O controle do Quadro Geral de Preços será feito em separado, através de freqüentes pesquisas no mercado.

§ 2º Os problemas relacionados com o fornecimento serão analisados nos autos do processo de que cuida este artigo, salvo aqueles pertinentes ao próprio Sistema, que deverão ser examinados no processo que cuida do Quadro Geral de Preços.

Art. 53. Compete ao órgão gestor, com auxílio direto do Departamento Administrativo do Tribunal de Justiça:

I – assegurar o cumprimento das condições contratuais pelas detentoras da ata;

II – coordenar suas próprias atividades, no sentido de promover a execução dos pedidos de fornecimento até o recebimento do objeto pelo setor competente;

III – calcular as quantidades fixas para expedição do pedido de fornecimento, após a implantação do sistema, de forma que seja eliminada a hipótese de aquisição de quantidades maiores do que as necessárias;

IV – determinar, em razão das necessidades verificadas junto aos setores competentes, a freqüência no fornecimento com vistas a manter a regularidade do atendimento em razão da quantidade estimada na concorrência.

V – autuar os termos de recebimento do objeto, após a certificação pelos setores incumbidos da fiscalização direta;

VI – analisar todas as ocorrências verificadas em razão de cada ajuste oriundo do Sistema de Registro de Preços, atuando-as em processo próprio;

VII – verificar junto aos setores incumbidos da fiscalização direta, se os produtos ou serviços solicitados encontram correspondência com as especificações constantes da ata, inclusive quanto à qualidade;

VIII – adotar as medidas cabíveis quando verificadas quaisquer irregularidades no cumprimento dos ajustes, emitindo parecer quando necessário;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IX – providenciar, quando necessárias, as alterações do instrumento de registro, submetendo as minutas dos aditivos ao exame da assessoria jurídica;

X – encaminhar à imprensa oficial, trimestralmente, o rol dos preços registrados para o fim de divulgação na forma da lei; ou quando inalterados, a nota divulgando que os preços permanecem conforme publicação anterior;

XI – realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;

XII – manter pesquisas de mercado freqüentes para efeito de compatibilização dos preços registrados;

XIII – receber e instruir os recursos, as representações e as denúncias formuladas, remetendo-as para exame da autoridade competente;

XIV – promover as necessárias renegociações dos preços registrados e a aplicação das penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

XV – exercer outras atividades ligadas à área de gerenciamento do sistema, na forma desta Resolução.

Art. 54. O órgão gestor deverá disponibilizar, através de consulta informatizada, o Quadro Geral de Preços, que servirá, também, como instrumento de controle

Art. 55. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os preços registrados, constantes do quadro geral, em razão de incompatibilidade destes com os preços vigentes no mercado.

§ 1º Na hipótese dessa ocorrência, o órgão gestor deverá providenciar a autuação da impugnação, informando o processo que dela resultar, onde deverá constar elementos materiais suficientes para adoção de medidas cabíveis.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, poderão ser utilizados, no que couber, os procedimentos constantes do art. 44, desta Resolução.

Art. 56. Dos atos administrativos decorrentes da aplicação do Sistema de Registro de Preços caberá recurso na forma da Lei nº 8.666/96, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos no art. 44, desta Resolução.

Art. 57. O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas poderá optar, ante a superveniência de interesse público relevante, pela suspensão temporária do Sistema de Registro de Preços, retornando a sua utilização após cessada a causa que deu origem à medida suspensiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 58. O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas será representado, para todos os efeitos previstos nesta Resolução, pelo Diretor da Secretaria Geral.

Art. 59. O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, poderá utilizar a Ata de Registro de Preços de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Art. 60. A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas poderá editar normas complementares a esta Resolução.

Art. 61. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação,

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 20 de julho de 2006.

Desembargador **UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES**
Presidente

Desembargador **GASPAR CATUNDA DE SOUZA**

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**

Desembargador **MANUEL NEUZIMAR PINHEIRO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Desembargador **DJALMA MARTINS DA COSTA**

Desembargadora **MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA**

Desembargador **ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PÉRES**

Desembargador **HOSANNAH FLORÊNCIO DE MENEZES**

Desembargador **MANUEL GLACIMAR MELLO DAMASCENO**

Desembargador **JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR**

Desembargador **FRANCISCO DAS CHAGAS AUZIER MOREIRA**

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Desembargador **RUY MORATO**

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**